# SOBRE JUSTIÇA POPULAR



A REGRA DO JOGO

Paulo e Joaquina Volta. 6/4/78.

# SOBRE JUSTIÇA POPULAR

## MICHEL FOUCAULT / MILITANTES MAOISTAS

### A REGRA DO JOGO, PORTO 1974

Título original: «Sur la justice populaire»

Traduzido de «Les Temps Modernes», número especial 310 bis, de 1972,
*Nouvel fascisme, nouvelle démocratie*

Tradução: Carlos Soares

Arranjo gráfico: João B.

5

*Na discussão que se segue, Michel Foucault e militantes maoistas procuram sistematizar uma discussão que se tinha desencadeado quando do projecto, em Junho de 1971, de um tribunal popular para julgar a polícia.*

FOUCAULT: Parece-me que não devemos partir da forma tribunal, e perguntar como e em que condições pode haver um tribunal popular, mas antes partir da justiça popular, dos actos de justiça popular, e perguntar o lugar que pode aí ocupar um tribunal. Esses actos de justiça popular podem ou não coadunar-se com a forma de um tribunal? A minha hipótese é que o tribunal não é a expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la e sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado. Exemplo: em 1792, quando a guerra se desencadeia nas fronteiras e se pede aos operários de Paris que partam, se deixem matar, eles respondem: «Não partiremos antes de ter feito justiça aos nossos inimigos do interior. Enquanto nós nos expomos, eles estão protegidos pelas prisões onde os fecharam. Não esperam senão a nossa partida para saírem de lá e restabelecerem a antiga ordem das coisas. De qualquer modo, aqueles que nos governam hoje querem utilizar contra nós, para nos fazer reentrar na ordem, a dupla pressão dos inimigos que nos invadem do exterior e dos que nos ameaçam no interior. Nós não iremos bater-nos contra os primeiros sem antes nos termos desembaraçado dos últimos». As execuções de Setembro eram ao mesmo tempo um acto de guerra contra os inimigos internos, um acto político contra as manobras dos homens no poder e um acto de vingança contra as classes opressoras. No decorrer de um período de luta revolucionária violenta, não era isso um acto de justiça popular, pelo menos numa primeira abordagem, uma réplica à opressão, estrategicamente útil e politicamente necessária? Ora, logo que as execuções começaram em Setembro, os homens saídos da Comuna de Paris, ou

próximos dela, intervieram e organizaram a cena do tribunal: juízes atrás duma mesa representando uma terceira instância entre o povo que grita «vingança» e os acusados que são «culpados» ou «inocentes»; interrogatórios para estabelecer a «verdade» ou obter a «confissão»; deliberações para saber o que é «justo»; instância que é imposta a todos por via autoritária.

Será que não vemos reaparecer aqui o embrião, mesmo frágil, de um aparelho de Estado? A possibilidade de uma opressão de classe? Será que o estabelecimento de uma instância neutra entre o povo e os seus inimigos, susceptível de estabelecer a fronteira entre o verdadeiro e o falso, o culpado e o inocente, o justo e o injusto, não é uma maneira de se opor à justiça popular? Uma maneira de a desarmar na sua luta real em proveito de uma arbitragem ideal? É por isso que eu me pergunto se o tribunal, em vez de ser uma forma da justiça popular, não é a sua primeira deformação.

VICTOR: Sim, mas considera exemplos tirados não da Revolução burguesa, mas de uma revolução proletária.

Considera a China: a primeira etapa é a revolucionarização ideológica das massas, as aldeias que se sublevam, os justos actos das massas camponesas contra os seus inimigos: execuções de déspotas, respostas de toda a espécie contra todas as exacções suportadas durante séculos, etc. As execuções de inimigos do povo desenvolveram-se e devemos concordar que são actos de justiça popular. Tudo isto, está certo: os olhos do camponês vêem de maneira justa e tudo vai bem no campo. Mas num estádio ulterior, no momento da formação de um Exército Vermelho, já não estão simplesmente em presença as massas que se sublevam e os seus inimigos, mas estão as massas, os seus inimigos e um instrumento de unificação das massas que é o Exército Vermelho. Nesse momento, todos os actos de justiça popular são seguros e disciplinados. E é preciso jurisdições para que os diferentes actos possíveis de vingança sejam conformes ao direito, a um direito do povo que já não tem nada a ver com as velhas jurisdições feudais. É preciso estar seguro de que tal execução, tal acto de vingança, não será um ajuste de contas, pura e simplesmente a desforra de um egoísmo sobre todos os aparelhos de opressão igualmente fundados no egoísmo. Neste exemplo há realmente o que tu chamas uma terceira instância entre as massas

## 7

e os seus opressores directos. Continuas a considerar que nesse momento o Tribunal Popular, para além de não ser uma forma de justiça popular, é uma deformação da justiça popular?

FOUCAULT: Tens a certeza de que neste caso uma terceira instância se veio intrometer entre as massas e os seus opressores? Não me parece: pelo contrário, diria que foram as próprias massas que se colocaram como intermediárias entre alguém que se destacou delas, da sua vontade, para saciar uma vingança individual e alguém que sendo realmente o inimigo do povo era encarado pelo outro apenas como inimigo pessoal... No caso que eu cito, o Tribunal Popular, tal como funcionou durante a Revolução, tendia a ser uma terceira instância, aliás bem determinada socialmente; representava uma franja entre a burguesia no poder e a plebe parisiense, uma pequena burguesia feita de pequenos proprietários, pequenos comerciantes, artesãos. Transformaram-se em intermediários, fizeram funcionar um tribunal mediador, e referiram-se para o fazer funcionar a uma ideologia que era até certo ponto a ideologia da classe dominante, ao que era «bem» e «não bem» fazer ou ser. É por isso que, neste tribunal popular, eles não condenaram somente padres refractários ou pessoas comprometidas com o caso de 10 de Agosto — em número bastante limitado — como mataram condenados às galés, quer dizer, pessoas condenadas pelos tribunais do «Ancien Régime», mataram prostitutas etc.... e vê-se bem então que eles retomaram o lugar «mediador» da instância judiciária tal como ela tinha funcionado no «Ancien Régime». Eles substituiram a resposta das massas àqueles que eram os seus inimigos, pelo funcionamento de um tribunal e de uma boa parte da sua ideologia.

VICTOR: É por isso que é interessante comparar os exemplos de tribunais durante a revolução burguesa com os exemplos de tribunais durante a revolução proletária.

O que tu descreveste é simplesmente o seguinte: entre as classes fundamentais, a plebe de então e os seus inimigos, havia uma classe, a pequena burguesia (uma terceira classe), que se interpôs, que tomou qualquer coisa da plebe e qualquer outra coisa da classe que se tornava dominante; ela desempenhou assim o seu papel de classe intermediária, fundou estes dois elementos e daí resultou o tribunal popular que é, em relação ao movimento de justiça popular feito pela plebe, um elemento de repressão interior, uma deformação da justiça popular. Portanto, se tinhas um terceiro elemento, isso não provém do tribunal, mas sim da classe que dirigia esses tribunais, isto é, a pequena burguesia.

FOUCAULT: Eu gostaria de regressar à história do aparelho de Estado judicial. Na Idade Média passou-se de um tribunal arbitral (ao qual se recorria por consentimento mútuo, para pôr fim a um litígio ou a uma guerra privada e que não era de modo nenhum um organismo permanente de poder) a um conjunto de instituições estáveis, específicas, intervindo de maneira autoritária e dependendo do poder político (ou de qualquer modo controlado por ele). Esta transformação apoiou-se em dois processos. O primeiro foi a fiscalização da justiça: pelo jogo das multas, das confiscações, dos sequestros de bens, das custas de justiça, das gratificações de todas as espécies, fazer justiça tornou-se proveitoso; depois da deslocação do Estado carolíngio, a justiça tornou-se, entre as mãos dos senhores, não só um instrumento de apropriação, um meio de coacção, mas muito directamente uma fonte de riqueza; ela produzia mais um rendimento a par da renda feudal, ou melhor, fazia parte da renda feudal. As justiças eram fontes de riqueza, eram propriedades. Produziam bens que se trocavam, que circulavam, que se vendiam ou se herdavam com os feudos ou, às vezes, a par deles.

As justiças faziam parte da circulação das riquezas e da tributação feudal. Para os que as possuiam, eram um direito (a par do foro, da mão-morta, da dízima, da taxa de ocupação, das banalidades, etc.); e para os justiçáveis, tomavam a forma de uma renda não regular, a que tinham que se submeter em certos casos. O funcionamento arcaico da justiça inverte-se: parece que mais remotamente a justiça tinha sido direito para os justiçáveis (direito de pedir justiça, se concordavam com isso) e um dever para os juízes (obrigação de demonstrar o seu prestígio, a sua autoridade, a sua sensatez, o seu poder político-religioso); daí em diante vai-se tornar um direito (lucrativo) por parte do poder, obrigação (custosa) por parte dos subordinados. Percebe-se aqui o cruzamento

## 9

com o segundo processo de que eu falava há pouco: o elo crescente entre a justiça e a força das armas. Substituir as guerras privadas por uma justiça obrigatória e lucrativa, impor uma justiça onde ao mesmo tempo se é juiz, parte e fisco, em vez de transacções e acordos, impor uma justiça que assegure, garanta e aumente em proporções notáveis a tributação sobre o produto do trabalho, implica que se disponha de uma força de coacção. Não se pode impô-la senão por uma coacção armada: onde o suzerano é militarmente forte para impor a sua «paz», aí pode haver tributação fiscal e jurídica. Tendo-se tornado fontes de rendimento, as justiças seguiram o movimento de fraccionamento das propriedades privadas.

Mas, apoiadas na força das armas, seguiram a sua concentração progressiva. Duplo movimento que conduziu ao resultado «clássico»: quando no século XIV o feudalismo teve que enfrentar as grandes revoltas camponesas e urbanas, a justiça procurou apoio num poder, num exército, num sistema fiscal centralizados; e duma assentada apareceram com o Parlamento, os procuradores do rei, as perseguições oficiais, a legislação contra os mendigos, vagabundos, ociosos e, em breve, com os primeiros rudimentos de polícia, com uma justiça centralizada—o embrião de um aparelho de Estado judicial que cobria, sujeitava e controlava as justiças feudais com o seu sistema fiscal, mas lhes permitia funcionar. Assim apareceu uma ordem «judicial» que se apresentou como a expressão do poder público: árbitro ao mesmo tempo neutro e autoritário, encarregado de resolver «justamente» os litígios e de assegurar «autoritariamente» a ordem pública. Sobre este fundo de guerra social, de tributação fiscal e de concentração das forças coercivas, estabeleceu-se o aparelho judicial. Compreende-se porque é que em França e, creio eu, na Europa Ocidental, o acto de justiça popular é profundamente anti-judicial e oposto à própria forma do tribunal. Nas grandes revoltas, desde o século XIV, inculpam-se regularmente os agentes da justiça, tal como os agentes da fis-

calização e, duma maneira geral, os agentes do poder: vão abrir-se as prisões, correr com os juízes e fechar o tribunal. A justiça popular reconhece na instância judicial um aparelho de Estado representante do poder público e instrumento do poder de classe. Vou avançar uma hipótese, da qual não estou seguro: parece-me que um certo número de hábitos próprios da guerra privada, um certo número de velhos ritos pertencendo à justiça pré-judiciária se conservaram nas práticas de justiça popular. Por exemplo, era um velho gesto germânico o espetar numa estaca, para a exporem em público, a cabeça de um inimigo morto «juridicamente» no decurso de uma guerra privada; a destruição da casa, ou pelo menos o incêndio das madeiras e o saque do mobiliário, era um rito antigo, correspondente a pôr fora da lei; são esses actos anteriores à instauração do judicial que revivem regularmente nas revoltas populares. À volta da Bastilha tomada, passeia-se a cabeça de Delaunay(*); à volta do símbolo do aparelho repressivo, roda, com os seus velhos ritos ancestrais, uma prática popular que não se reconhece de modo nenhum nas instâncias judiciais. Parece-me que a história da justiça como aparelho de Estado permite compreender como é que, pelo menos em França, os actos de justiça realmente populares tendem a escapar ao Tribunal e porque é que, pelo contrário, cada vez que a burguesia quis amordaçar a revolta do povo pela imposição de um aparelho de Estado, se instaurou um tribunal: uma mesa, um presidente, acessores, frente a dois adversários. Assim reaparece o judicial. É o que penso.

VICTOR: Tu vês as coisas até 1789, mas o que interessa é o que se segue. Tu descreveste o nascimento duma ideia de classe e como essa ideia de classe se materializa em práticas e aparelhos. Eu compreendo perfeitamente que na Revolução Francesa o tribunal tenha podido ser um instrumento de deformação e de repressão indirecta dos actos de justiça popular da plebe. Parece-me evidente que havia várias classes sociais em jogo — de um lado a plebe, do outro os traidores à nação e à revolução, e entre os dois uma classe que tentou desempenhar ao máximo o seu papel histórico. Portanto, o que eu posso concluir desse exemplo não é definitivo sobre a forma do tribunal popular — de qualquer modo para nós não há formas exteriores às do devir histórico — mas é simplesmente o modo como a pequena burguesia enquanto classe foi buscar algumas ideias à plebe que depois repudiou (dominada como estava pelas

(*) LAUNAY (Bernard-René, marquês de), governador da Bastilha, massacrado durante a sua tomada (1789).

ideias da burguesia) por meio dos tribunais da época. Daí eu não posso concluir nada sobre a questão prática actual dos tribunais populares na revolução ideológica presente, ou «a fortiori» na futura revolução popular armada. Por isso gostaria de comparar esse exemplo da Revolução Francesa com o exemplo que dei há bocado da revolução popular armada na China. Tu dizias-me: nesse exemplo só há dois termos: as massas e os inimigos. Mas as massas delegam, de certa maneira, uma parte do seu poder num elemento que está profundamente ligado a elas mas que é todavia distinto — o exército vermelho popular. Essa constelação — poder militar / poder judicial — que tu indicavas, voltas a encontrá-la com o exército popular ajudando as massas a organizar julgamentos regulares dos inimigos de classe. O que para mim não surpreende, na medida em que o exército popular é um aparelho de Estado.

Vou pôr-te a questão: será que consideras a possibilidade de passar da opressão actual ao comunismo sem um período de transição — o que se chama tradicionalmente ditadura do proletariado — onde são necessários aparelhos de estado de um tipo novo, cujo conteúdo devemos destacar? Não será isso que está por trás da tua recusa sistemática da forma do tribunal popular?

FOUCAULT: Tens a certeza de que se trata duma simples «forma» do tribunal? Eu não sei como é que isso se passa na China, mas olhemos com mais rigor o que significa a disposição espacial do tribunal, a disposição das pessoas que estão dentro ou diante de um tribunal. Isso significa no mínimo uma ideologia. Qual é essa disposição? Uma mesa; atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes, terceiros que são os juízes; a posição destes indica primeiro que são neutros em relação a uma e a outra; segundo, isso implica que o seu julgamento não é determinado previamente, que se vai estabelecer depois do inquérito pela audição das duas partes, em função duma certa norma

de verdade e de um certo número de ideias sobre o justo e o injusto; e, terceiro, que a sua decisão terá força de autoridade. Aqui está o que quer dizer, finalmente, esta simples disposição espacial. Ora, creio que essa ideia de que pode haver pessoas que são neutras em relação às duas partes, que podem julgá-las em função de ideias de justiça com valor absoluto e que as suas decisões devem ser executadas vai demasiado longe e parece muito alheia à própria ideia de uma justiça popular. No caso de uma justiça popular, tu não tens três elementos, tens as massas e os seus inimigos. Depois, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo — ou reeducá-lo — não se referem a uma ideia universal abstracta de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, aos danos que sofreram, à maneira como foram lesadas, como foram oprimidas; e, enfim, a sua decisão não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam sobre um aparelho de Estado que tem a capacidade de fazer valer decisões — executam-nas pura e simplesmente. Portanto, eu estou completamente convencido de que a organização, de qualquer modo ocidental, do tribunal, não tem nada a ver com a prática da justiça popular.

VICTOR: Não estou de acordo. Quanto mais concreto tu és para todas as revoluções até à revolução proletária, tanto mais te tornas completamente abstracto para as revoluções modernas, incluindo as ocidentais. Por isso eu volto a falar da França. Na Libertação houve diferentes actos de justiça popular. Propositadamente, tomemos um acto equívoco de justiça popular, um acto de justiça popular real mas equívoco, isto é, um acto manipulado na verdade pelo inimigo de classe; tirar-se-á a lição geral para precisar a crítica teórica que eu faço.

Falo-te das raparigas que eram rapadas porque se tinham deitado com os «boches». De certo modo é um acto de justiça popular: de facto, o comércio, no sentido mais carnal do termo, com o «boche» é algo que fere a sensibilidade física do patriotismo; aí está verdadeiramente um dano físico e moral em relação ao povo. Todavia é um acto equívoco de justiça popular. Porquê? Porque, muito simplesmente, enquanto se divertia o povo a rapar essas mulheres, os verdadeiros colaboracionistas, os verdadeiros traidores continuavam em liberdade. Deixou-se portanto o inimigo manipular esses actos de justiça popular, não o velho inimigo em desagregação militar, o ocupante nazi, mas o novo inimigo, quer dizer, a burguesia francesa (exceptuando a pequena minoria demasiado desfigurada pela ocupação e que não podia mostrar-se demais). Que

## 13

lição podemos nós tirar deste acto equívoco de justiça popular? Não a tese segundo a qual o movimento de massas seria pouco razoável, pois houve uma razão para este acto de resposta em relação às raparigas que se tinham deitado com oficiais alemães, mas que se o movimento de massa não está sob a orientação unificada do proletariado, pode ser desagregado do interior, manipulado pelo inimigo de classe. Em resumo, nem tudo passa apenas pelo movimento de massas. Isto quer dizer que há contradições nas massas. Essas contradições no seio do povo em movimento podem perfeitamente fazer desviar o curso do seu desenvolvimento, na medida em que o inimigo se apoie sobre elas. Há portanto necessidade de uma instância que normalize o curso da justiça popular, que lhe dê uma orientação. E isso não podem ser as massas directamente a fazê-lo; é preciso haver uma instância que tenha a capacidade de resolver as contradições internas das massas. No exemplo da revolução chinesa, a instância que permitiu resolver essas contradições — e que ainda desempenhou esse papel depois de tomado o poder de Estado, na altura da Revolução Cultural — foi o Exército Vermelho; ora o Exército Vermelho é distinto do povo, mesmo se a ele está ligado, pois o povo está com o exército e o exército está com o povo. Nem todos os Chineses participavam nem participam hoje no Exército Vermelho; o Exército Vermelho é uma delegação de poder do povo, não é o próprio povo. É por isso que também há sempre a possibilidade duma contradição entre o exército e o povo e haverá sempre uma possibilidade de repressão deste aparelho de Estado sobre as massas populares, o que abre a possibilidade e a necessidade de toda uma série de revoluções culturais precisamente para abolir as contradições tornadas antagónicas entre esses aparelhos de estado que são o Exército, o partido ou o aparelho administrativo, e as massas populares.

Portanto, eu seria contra os tribunais populares, achava-os completamente inúteis ou nocivos, se as massas fossem um todo homogéneo em

movimento e, portanto, se não houvesse necessidade de instrumentos de disciplina, de centralização e de unificação para desenvolver a revolução. Em resumo, eu seria contra os tribunais populares se não pensasse que para fazer a revolução é necessário um partido e, para que a revolução prossiga, um aparelho de estado revolucionário.

Quanto à objecção que formulaste a partir da análise das disposições espaciais do tribunal, digo-te o seguinte: nós não estamos constrangidos por nenhuma forma — de nenhum tribunal. Um dos melhores tribunais da Libertação, foi o de Bethune: centenas de mineiros tinham decidido executar um «boche», quer dizer, um colaboracionista; puseram-no na praça principal durante 7 dias; todos os dias chegavam, diziam «vamos executá-lo» e voltavam a partir; o tipo estava sempre lá, nunca mais o executavam; a certa altura houve não sei que autoridade vacilante, que existia ainda no lugar, que disse: «acabem com isso, rapazes, matem-no ou libertem-no, isto não pode continuar assim», e eles disseram «está bem, vamos camaradas, executemo-lo», apontaram e atiraram e o colaboracionista, antes de morrer, gritou «Heil Hitler.», o que permitiu a todos dizer que o julgamento tinha sido justo... Nesse caso, não havia a disposição espacial que tu descreves. As formas que deve tomar a justiça sob a ditadura do proletariado é uma questão que não está regulada, mesmo na China. Ainda se está na fase de experimentação. Há luta de classes na questão judicial. Não se vai voltar à mesa, aos acessores etc. Mas isso é só o aspecto superficial do problema. O teu exemplo ia muito mais longe. Falavas em «neutralidade» na justiça popular; mas que acontece a esse terceiro elemento, necessariamente neutro, detentor duma verdade diferente da das massas populares, constituindo por isso mesmo um écran?

FOUCAULT: Eu destaquei três elementos: 1.º um elemento «terceiro», 2.º a referência a uma ideia, a uma forma, uma regra universal de justiça, 3.º uma decisão com poder executório; estas são as três características do tribunal, que a mesa manifesta de maneira anedótica na nossa civilização.

VICTOR: O elemento «terceiro» no caso da justiça popular é um aparelho de estado revolucionário — por exemplo, o Exército Vermelho do começo da revolução chinesa. Em que sentido é um elemento terceiro, detentor de um «direito» e duma «verdade», eis o que é preciso explicitar. Há as massas, há esse aparelho de estado revolucionário e há o



inimigo. As massas denunciam todos os crimes, todos os danos causados pelo inimigo, abrem um «dossier»; o aparelho de estado revolucionário regista esse «dossier»; o inimigo intervém para dizer «não concordo com isso». A verdade dos factos pode ser conhecida. Se o inimigo vendeu três patriotas e toda a população da comuna participa e o denuncia no julgamento, a verdade vem a ser conhecida. Se essa participação e denúncia de toda a população não existe, se não se consegue demonstrar que ele cometeu o crime, o menos que se pode dizer é que a vontade de o executar não é um acto de justiça popular mas um ajuste de contas, opondo uma pequena parte das massas com ideias egoístas a esse inimigo ou pretenso inimigo.

O papel do aparelho de estado revolucionário não terminou com o conhecimento da verdade dos factos.

Depois de ter permitido à população mobilizada abrir e registar o «dossier» dos crimes do inimigo, tem ainda uma actuação discriminatória em relação às condenações: prova-se por exemplo que o patrão de uma oficina média explorou os operários abominavelmente, que é responsável por muitos acidentes de trabalho; deverá ser executado? Se por necessidade da revolução se quer a aliança com essa média burguesia, da qual apenas é preciso executar um pequeno punhado de grandes criminosos, estabelecendo para isso critérios objectivos, ele não será executado. Isto apesar dos operários da oficina cujos camaradas foram mortos odiarem o patrão e quererem talvez executá-lo. Esta pode ser uma política justa, como o foi, por exemplo, durante a revolução chinesa, a limitação consciente das contradições entre os operários e a burguesia nacional; não sei se isso se vai passar assim aqui. Parece-me improvável a liquidação de todos os patrões sobretudo num país como a França onde há muitas pequenas e médias empresas; seria gente demais... Em resumo, o aparelho de estado revolucionário, em nome dos interesses

de conjunto que se sobrepõem aos de certa fábrica ou certa aldeia, traz um critério objectivo para a sentença. Ainda um outro exemplo dos princípios da revolução chinesa: numa certa fase, era justo atacar todos os proprietários fundiários; noutras fases, havia proprietários fundiários patriotas, que não deviam ser atacados; era preciso educar os camponeses, ir contra as suas tendências naturais em relação a esses proprietários.

FOUCAULT: O processo que descreveste parece-me completamente alheio à própria forma do tribunal. Qual é o papel desse aparelho de estado revolucionário representado pelo exército chinês? Será que o seu papel é escolher entre as massas que representam uma certa vontade ou um certo interesse e um indivíduo que representa um outro interesse ou uma vontade, inclinando-se para um lado mais do que para o outro? Evidentemente que não, pois trata-se de um aparelho de estado que de toda a maneira saiu das massas, que é controlado pelas massas, e que continua a sê-lo, que tem efectivamente um papel decisivo a desempenhar, não para fazer a decisão entre as massas e os seus inimigos, mas para assegurar a educação, a formação política, o alargamento do horizonte e da experiência política das massas. E aí o trabalho desse aparelho de estado será impor uma sentença? Nada disso! Será educar as massas de maneira que sejam as próprias massas que venham dizer: «Com efeito, nós não podemos matar esse homem», ou «Com efeito, nós devemos matá-lo».

Bem vês que não é este o funcionamento do tribunal na nossa sociedade actual em França. Aqui é dum tipo inteiramente diferente onde não é uma das partes que controla a instância judicial, nem onde a instância judicial, de qualquer modo, educa. Para voltar ao exemplo que davas, se as pessoas se precipitaram sobre as mulheres para as rapar foi porque subtraíram às massas os colaboracionistas, que teriam sido os inimigos naturais e sobre os quais se teria exercido a justiça popular, subtraíram-lhos dizendo «Oh, esses são demasiado culpados, vamos levá-los ao tribunal», foram metidos na prisão e levados a tribunal, que, bem entendido, os absolveu. Nesse caso, o tribunal desempenhou o papel de alibi em relação a actos de justiça popular.

Agora vou ao fundo da questão. Tu falas das contradições no seio das massas e dizes que é necessário um aparelho de estado revolucionário para ajudar as massas a resolvê-las. De acordo, não sei o que se passou

## 17

na China; talvez o aparelho judicial fosse, como nos Estados feudais, um aparelho extremamente subtil, pouco centralizado, etc. Nas sociedades como a nossa, pelo contrário, o aparelho de justiça foi um aparelho de estado extremamente importante cuja história foi sempre mascarada. Faz-se a história do direito, da economia, mas a história da justiça, da prática judicial, do que foi efectivamente um sistema penal, do que foram os sistemas de repressão, disso fala-se raramente. Creio que a justiça como aparelho de estado teve na história uma importância capital. O sistema penal teve por função introduzir um certo número de contradições no seio das massas e, em particular, uma contradição maior: opôr os plebeus proletarizados aos plebeus não proletarizados. A partir de uma certa época, o sistema penal, que tinha essencialmente uma função fiscal na Idade Média, dedicou-se a lutar contra as revoltas. A repressão das revoltas populares tinha sido até aí sobretudo uma tarefa militar. Foi em seguida assegurada ou, melhor, prevenida por um sistema complexo justiça-política-prisão. É um sistema que tem no fundo um triplo papel; e, conforme as épocas, o estado das lutas e a conjuntura, prevalece ora um ora outro aspecto. Por um lado é um factor de «proletarização»: constrange o povo a aceitar o seu estatuto de proletário, as condições da sua exploração. É perfeitamente claro que desde o fim da Idade Média até ao século XVIII, todas as leis contra os mendigos, os ociosos e os vagabundos, todos os órgãos de polícia destinados a persegui-los, os levavam a aceitar — era mesmo esse o seu papel — ali onde viviam, as condições extremamente más que lhes eram impostas. Se as recusavam, tinham que partir, se mendigavam ou «não faziam nada», vinha a prisão e frequentemente os trabalhos forçados. Por outro lado, esse sistema penal dirigia-se especialmente aos elementos mais móveis, mais agitados, os «violentos» da plebe; os que estavam mais prontos a passar à acção imediata e armada; entre o proprietário endividado constrangido a abandonar a sua terra, o camponês que fugia ao fisco, o operário banido por roubo, o vagabundo ou mendigo que recusava trabalhar nos

fossos da cidade, os que viviam da pilhagem nos campos, os pequenos ladrões e os salteadores de estrada, os que com grupos armados atacavam o fisco ou os agentes do Estado e, enfim, os que nos dias de motim nas cidades ou nos campos levavam as armas e o fogo, havia todo um acordo, toda uma rede de comunicações onde os indivíduos trocavam os seus papéis.

Eram estas pessoas «perigosas» que era preciso pôr de parte (na prisão, no Hospital Geral, nas galés, nas colónias) para que não pudessem servir de ponta de lança aos movimentos de resistência popular. Esse medo era grande no séc. XVIII, foi maior ainda depois da Revolução e no momento de todos os abalos do séc. XIX. Terceiro papel do sistema penal: fazer com que a plebe não proletarizada aparecesse aos olhos do proletariado como marginal, perigosa, imoral, ameaçadora para a sociedade inteira, a escória do povo, o refugo, a gatunagem; trata-se para a burguesia de impor ao proletariado, pela via da legislação penal, da prisão, mas também dos jornais, da «literatura», certas categorias da moral dita «universal» que servem de barreira ideológica entre ela e a plebe não proletarizada; toda a figuração literária, jornalística, médica, sociológica, antropológica do criminoso (de que tivemos exemplos na segunda metade do séc. XIX e começo do XX) desempenha esse papel. Enfim, a separação que o sistema penal opera e mantém entre o proletariado e a plebe não proletarizada, todo o jogo das pressões que exerce sobre esta, permite à burguesia servir-se de certos desses elementos plebeus contra o proletariado; apela para eles sob forma de soldados, de polícias, traficantes, homens de acção e utiliza-os na vigilância e repressão do proletariado (e nem só os fascismos têm dado exemplos disso). Estas são algumas formas de funcionamento do sistema penal como sistema antisedicioso — meios para opôr a plebe proletarizada e aquela que o não é, e introduzir assim uma contradição agora bem segura. Eis porque a revolução não pode deixar de passar pela eliminação radical do aparelho de justiça. Tudo o que se relacione com o aparelho penal, tudo o que possa lembrar a sua ideologia e permitir a essa ideologia insinuar-se subrepticiamente nas práticas populares, deve ser banido.

Por isso, o tribunal, como forma exemplar dessa justiça, é um lugar de infiltração da ideologia do sistema penal na prática popular. Por isso penso que não devemos apoiar-nos num modelo como esse.

## 19

VICTOR: Tu esqueceste subrepticiamente um século, o XX. Uma questão: a contradição principal no seio das massas é entre os prisioneiros e os operários?

FOUCAULT: Não entre os prisioneiros e os operários, mas uma das contradições é a que existe entre a plebe não proletarizada e os proletários: uma contradição importante, na qual a burguesia teve durante muito tempo, e sobretudo depois da Revolução francesa, um dos seus meios de protecção: para ela o perigo maior contra o qual devia prevenir-se, o que ela tinha a todo o custo que evitar, era a revolta, era o povo armado, eram os operários na rua ao assalto do poder. Ela reconhecia na plebe não proletarizada, nos plebeus que recusavam o estatuto de proletários ou nos que estavam excluídos dele, a ponta de lança do motim popular. Utilizava determinados meios para pressionar e separar a plebe proletarizada da plebe não proletarizada. E hoje eles fazem-lhe falta — foram-lhe ou são-lhe arrancados. Estes três meios são, eram, o exército, a colonização, a prisão (claro que a separação plebe / proletariado e a prevenção de revoltas era apenas uma das suas funções). O exército, com o seu sistema de recrutamento, assegurava a ocupação da população camponesa que sobrepovoava o campo e não encontrava trabalho na cidade atirando-a se fosse preciso sobre os operários. A burguesia procurou manter uma oposição entre o exército e o proletariado, que resultou muitas vezes, que se malogrou outras vezes quando os soldados recusavam marchar ou disparar. A colonização constitui um outro meio de pressão. As pessoas enviadas lá para fora não recebiam aí um estatuto de proletário; serviam de quadros, de agentes de administração, de instrumentos de vigilância e de controle sobre os colonizados. E era sem dúvida para evitar que entre esses «pequenos brancos» e os colonizados se estabelecesse uma aliança, que cedo seria tão perigosa como a unidade proletária na Europa, que se lhes fornecia uma sólida ideologia racista; «atenção, vocês vão para o meio de antropófagos». O terceiro

processo de controle era operado pela prisão. À volta dela e dos que para lá vão ou de lá saem, a burguesia constituiu uma barreira ideológica (respeitante ao crime, ao criminoso, ao roubo, à gatunagem, aos degenerados, à sub-humanidade) que tem estreita relação com o racismo. Só que hoje a colonização já não é possível na sua forma directa. O exército já não pode desempenhar o mesmo papel que outrora. Por conseguinte, reforço da polícia, «sobrecarga» do sistema penitenciário, que deve por si só preencher todas estas funções. O patrulhamento policial quotidiano, os comissariados da polícia, os tribunais (e singularmente os de flagrante delito), as prisões, a vigilância pós-penal, toda a série de controles que constituem a educação vigiada, a assistência social, os «lares», devem desempenhar um dos papéis que outrora o exército e a colonização desempenhavam, transferindo e expatriando indivíduos.

Neste século, a Resistência, a guerra da Argélia, Maio 68, foram episódios decisivos; foi a reaparição nas lutas da clandestinidade, das armas e da rua; foi, por outro lado, a instauração dum aparelho de combate contra a subversão interior (aparelho reforçado em cada episódio, adaptado e aperfeiçoado mas, é claro, nunca perfeito): aparelho que funciona «em continuidade» há já trinta anos. Digamos que as técnicas utilizadas até 1940 se apoiavam sobretudo na *política imperialista* (exército/colónia); as utilizadas depois aproximam-se mais do modelo fascista (polícia/patrulhamento interior/encarceramento).

VICTOR: Não respondeste no entanto à minha pergunta: Será que é essa a contradição principal no seio do povo?

FOUCAULT: Eu não digo que é a contradição principal.

VICTOR: Tu não dizes, mas a tua história é eloquente: a revolta vem da fusão da plebe proletarizada e da plebe não proletarizada. Descreveste-nos todos os mecanismos para a inscrição de uma linha divisória entre a plebe proletarizada e a plebe não proletarizada. É claro, se existe esta linha de divisão não há revolta, se há restabelecimento da fusão há revolta. Tu disseste, sem dúvida, que não era para ti a contradição principal, mas toda a história que contaste demonstra que é a contradição principal. Não te quero responder referindo-me ao século XX. Quero manter-me no século XIX, juntando um breve complemento histórico, um complemento um pouco contraditório, tirado dum texto de

## 21

Engels sobre o aparecimento da grande indústria moderna (1). Engels dizia que a primeira forma de revolta do proletariado moderno contra a grande indústria é a criminalidade — os operários que matavam os patrões. Ele não procurou os pressupostos nem todas as condições de funcionamento desta criminalidade, não fez a história da ideia penal: falava do ponto de vista das massas e não do ponto de vista dos aparelhos de estado, dizia: a criminalidade é uma primeira forma de revolta, depois, rapidamente mostrava que ela era muito embrionária e não muito eficaz; a segunda forma, já superior, é a destruição das máquinas. Aí também as coisas não vão muito longe, porque depressa se substituiam as máquinas destruídas. Isso tocava um aspecto da ordem social, mas não atacava as causas.

A revolta toma uma forma consciente quando se constitui a associação, o sindicalismo no seu sentido original. A associação é a forma superior de revolta do proletariado moderno, porque resolve a contradição principal nas massas que é a oposição originada no seu seio pelo sistema social tendo no seu centro o modo de produção capitalista. Diz-nos Engels, que é somente a luta contra a concorrência entre operários (a associação, pois, na medida em que os reune) que permite colocar a concorrência ao nível da concorrência entre os patrões.

É aqui que se situam as primeiras descrições que ele faz das lutas sindicais pelo salário ou pela redução das horas de trabalho. Este pequeno complemento histórico leva-me a dizer que a contradição principal nas massas opõe o egoísmo ao colectivismo, a concorrência à associação. Quando já há a associação, quando o colectivismo vence a concorrência, surge a massa operária, entra em fusão a plebe proletarizada e há um movimento de massas. Só nessa altura

(1) F. Engels, *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, Capítulo XI

está preenchida a primeira condição de possibilidade da subversão, da Revolta; a segunda condição é o facto de as massas, ao apropriarem-se de todos os motivos de revolta do sistema social e não apenas dos da oficina ou fábrica, passarem a ocupar o terreno da sedição. É aí que se encontrará de facto a junção com a plebe não proletarizada, a fusão também com outras classes sociais, os jovens intelectuais ou a pequena burguesia trabalhadora, os pequenos comerciantes, nas primeiras revoluções do séc. XIX.

FOUCAULT: Não disse, julgo eu, que essa era a contradição fundamental. Eu quis dizer que a burguesia via na revolta o perigo principal. É assim que a burguesia vê as coisas; o que não quer dizer que as coisas se passem como ela o teme e que a junção do proletariado e duma plebe marginal vá provocar a revolução. Concordo em grande parte com o que acabas de lembrar a propósito de Engels. Parece, com efeito, que no fim do século XVIII e no princípio do XIX, a criminalidade foi entendida, pelo próprio proletariado, como uma forma de luta social. Quando se atinge a associação como forma de luta, a criminalidade deixa de ter exactamente esse papel; ou melhor, a transgressão das leis, a inversão provisória individual da ordem e do poder que a criminalidade constitui não pode mais ter a mesma significação nem a mesma função nas lutas. É preciso notar que a burguesia, obrigada a recuar perante essas formas de associação do proletariado, fez tudo o que pôde para desligar esta força nova duma fracção do povo considerada como violenta, perigosa, sem respeito pela legalidade, disposta à sedição. Dentre todos os meios postos em campo, houve alguns muito descarados (como a moral da escola primária, esse movimento que fazia passar toda uma ética na alfabetização, a lei sob a letra), houve alguns muito pequenos, de minúsculos e horríveis maquiavelismos (enquanto os sindicatos não possuíam personalidade jurídica, o poder esforçava-se por introduzir no seu seio elementos falsos que um dia fugiam com o cofre; era impossível aos sindicatos apresentar queixa; donde a reacção de ódio contra os ladrões, desejo de ser protegido pela lei, etc).

VICTOR: Sinto-me obrigado a fazer uma correcção, para precisar e dialectizar um pouco esse conceito de plebe não proletarizada. A ruptura principal, maior, que o sindicato institui, e que vai ser a causa da sua degenerescência, não é a que existe entre a plebe proletarizada — no sentido de proletariado instalado, instituido — e o lumpen-proletariado, quer dizer, em sentido estrito o proletariado marginalizado, lançado fora

do proletariado. A ruptura principal é a que existe entre uma minoria operária e a grande massa operária, quer dizer, a plebe que se proletariza: esta plebe é o operário que vem do campo, não é o vadio, o facínora, o desordeiro.

FOUCAULT: Julgo não ter tentado mostrar, em ponto nenhum do que acabei de dizer, que se tratasse de uma contradição fundamental. Descrevi um certo número de factores e de efeitos, e tentei mostrar como eles se encadeavam e como o proletariado tinha podido até um certo momento pactuar com a ideologia moral da burguesia.

VICTOR: Tu dizes: é um factor entre outros, não é a contradição principal. Mas todos os teus exemplos, toda a história dos mecanismos que descreves tendem a valorizar essa contradição. Para ti, o primeiro pacto do proletariado com o diabo é o de ter aceite os valores «morais» pelos quais a burguesia instaurava a separação entre a plebe não proletarizada e o proletariado, entre os vadios e os trabalhadores honestos. Eu respondo: não. O primeiro pacto com o diabo das associações operárias, foi ter posto como condição de adesão o facto de se pertencer a uma profissão; foi isso que permitiu aos primeiros sindicatos serem corporações que excluíam a massa dos operários não especializados.

FOUCAULT: A condição que tu lembras é, sem dúvida, a mais importante. Mas vê o que ela implica como consequência: se os operários não integrados na profissão não estão presentes num sindicato, também lá não estão a fortiori os que não são proletários. Donde, uma vez mais, se pusermos o problema: como tem funcionado o aparelho judicial e, duma maneira geral, o sistema penal? eu respondo: ele sempre funcionou de modo a introduzir contradições no seio do povo. Não quero dizer — isso seria aberrante — que o sistema penal introduziu as contradições fundamentais, mas oponho-me à ideia de o sistema penal ser uma vaga

superestrutura. Ele tem tido um papel constitutivo nas divisões da sociedade actual.

GILLES: Pergunto-me se não haverá duas plebes nesta história. Será que se pode verdadeiramente definir a plebe como aqueles que recusam ser operários, com a consequência, entre outras, de que a plebe teria o monopólio da violência, e os operários, os proletários no sentido próprio, uma tendência para a não violência? Não é isso o resultado duma visão burguesa do mundo, na medida em que classifica os operários como um corpo organizado dentro do estado, do mesmo modo os camponeses, etc...; os restantes seriam a plebe, sediciosa nesse mundo pacificado, organizado, o mundo burguês cuja justiça tem por missão fazer respeitar as fronteiras. Mas a própria plebe poderia perfeitamente ser prisioneira desta visão burguesa das coisas, quer dizer, constituir-se como o outro mundo. E não tenho a certeza de que, estando prisioneira desta visão, o seu outro mundo não seja a cópia do mundo burguês. Com certeza que não completamente porque há tradições, mas em parte. Além disso, há ainda um outro fenómeno: este mundo burguês, estável com separações, onde reina a justiça que se conhece, não existe. Será que, atrás da oposição do proletariado e duma plebe com o monopólio da violência, não há o encontro entre o proletariado e o campesinato, não o campesinato «sensato», mas o campesinato em revolta latente? Será que o que ameaça a burguesia não é antes o encontro dos operários e dos camponeses?

FOUCAULT: Estou completamente de acordo contigo quando dizes que é preciso distinguir a plebe tal como a vê a burguesia e a plebe que existe realmente. Mas o que nós tentamos ver é como funciona a justiça. A justiça penal não foi produzida nem pela plebe, nem pelo campesinato, nem pelo proletariado, mas pura e simplesmente pela burguesia, como um instrumento táctico importante no jogo de divisões que ela queria introduzir. Que este instrumento táctico não tenha levado em conta as verdadeiras possibilidades da revolução, é um facto e é um facto feliz. Aliás, isso é natural, pois que, como burguesia, ela não podia ter consciência das relações reais e dos processos reais. E, com efeito, para falar do campesinato, pode dizer-se que as relações operários-camponeses não foram de modo algum o objectivo do sistema penal ocidental no século XIX; dá impressão que a burguesia no século XIX teve relativa confiança nos seus camponeses.

## 25

GILLES: Se isso é assim, é possível que a solução real do problema proletariado/plebe passe pela capacidade de resolver a questão da unidade popular, quer dizer, a fusão dos métodos de luta proletários e dos métodos da guerra camponesa.

VICTOR: Com isso ainda se não resolve a questão da fusão. Há também o problema dos métodos próprios aos que circulam. Só se resolve a questão com um exército.

GILLES: Isso significa que a solução da oposição proletariado/plebe não proletarizada implica o ataque ao Estado, a usurpução do poder de Estado. É também por isso que temos necessidade de tribunais populares.

FOUCAULT: Se o que se disse é verdade, a luta contra o aparelho judicial é uma luta importante — não digo uma luta fundamental, mas é tão importante quanto o foi esta justiça na separação que a burguesia introduziu e manteve entre proletariado e plebe. Este aparelho judicial teve efeitos ideológicos específicos sobre cada uma das classes dominadas. Há em particular uma ideologia do proletariado que se tornou permeável a um certo número de ideias burguesas sobre o justo e o injusto, o roubo, a propriedade, o crime, o criminoso. Isso não quer dizer no entanto que a plebe não proletarizada se manteve tal e qual. Pelo contrário, a esta plebe, durante um século e meio, a burguesia propôs as escolhas seguintes: ou vais para a prisão ou para o exército; ou vais para a prisão ou para as colónias; ou vais para a prisão on entras para a polícia. De modo que a plebe não proletarizada, foi racista quando foi colona; foi nacionalista, chauvinista quando foi militar. Foi fascista quando foi polícia. Estes efeitos ideológicos sobre a plebe foram certeiros e profundos. Os efeitos sobre o proletariado são também certeiros. Este sistema é, num certo sentido, muito subtil e sustenta-se relativamente bem, mesmo se as relações fundamentais e o processo real não são vistos pela burguesia.

VICTOR: Da discussão estritamente histórica, retém-se que a luta contra o aparelho penal forma uma unidade relativa e que tudo o que descreveste como implantação de contradições no seio do povo, não representa uma contradição principal, mas uma série de contradições que tiveram uma grande importância, *do ponto de vista da burguesia,* na luta contra a revolução. Mas com o que acabas de dizer está-se agora no fulcro da justiça popular, que ultrapassa largamente a luta contra o aparelho judicial; partir a cara a um chefe não tem nada a ver com a luta contra o juíz. O mesmo se passa com o camponês que executa um proprietário fundiário. É isso a justiça popular e isso excede largamente a luta contra o aparelho judicial. Se tomarmos o exemplo do ano passado, vê-se que a prática da justiça popular é anterior às grandes lutas contra o aparelho judicial. Foi ela que as preparou: foram as primeiras sequestrações, as porradas nos chefes que prepararam a grande luta contra a injustiça, contra o aparelho judicial, Guiot, as prisões, etc. No pós-Maio 68, foi isto que se passou.

Tu dizes, *grosso modo:* há uma infiltração da ideologia burguesa na ideologia do proletariado, assimilação do sistema dos valores burgueses—a oposição entre moral e imoral, o justo e o injusto, o honesto e o desonesto, etc. Haveria então degenerescência da ideologia no seio da plebe proletária e degenerescência da ideologia da plebe não proletarizada, através de todos os mecanismos de integração dos diversos instrumentos de repressão anti-popular. Ora, precisamente, a formação da ideia unificadora, do estandarte da justiça popular, é a luta contra a alienação das ideias dentro e fora do proletariado, incluindo também os «filhos extraviados» do proletariado. Procuremos uma fórmula que ilustre esta luta contra as alienações, essa fusão das ideias vindas de todas as camadas do povo — fusão de ideias que permite reunificar as camadas separadas do povo, porque não é com as ideias que se faz avançar a história, mas com uma força material, a do povo que se reunifica nas ruas.

Um exemplo — a palavra de ordem que o P. C. lançou nos primeiros anos de ocupação para justificar a pilhagem das lojas, em particular na rua de Buci: «donas de casa, fazemos bem em roubar os que nos roubam». Perfeito. Ora repara como funciona a fusão: há uma demolição do sistema de valores burgueses (os ladrões e as pessoas honestas), mas uma demolição de um tipo particular, porque neste caso continua a haver ladrões. É uma nova repartição. Toda a plebe se reunifica: são os não ladrões; o ladrão é o inimigo da classe. Por isso eu digo sem hesitar: «Rives-Henry para a prisão».

## 27

Bem vistas as coisas, o processo revolucionário é sempre a fusão da revolta das classes constituídas com a das classes em decomposição. Mas esta fusão faz-se numa direcção muito precisa. Os «vagabundos», que eram milhões e milhões na China semi-colonial e semi-feudal, foram a base do primeiro Exército Vermelho. Os problemas ideológicos deste exército estavam ligados à ideologia mercenária destes «vagabundos». E Mao, da base vermelha onde estava cercado, enviava apelos ao Comité Central do Partido que diziam mais ou menos: mandem-me somente três quadros vindos duma fábrica, para contrabalançar um pouco a ideologia de todos os meus «pés-descalços». A disciplina da guerra contra o inimigo não é suficiente. É preciso contrabalançar a ideologia mercenária com a ideologia que vem da fábrica. O Exército Vermelho sob a direcção do Partido, quer dizer, a guerra camponesa sob a direcção do proletariado, foi o cadinho que permitiu a fusão entre as classes camponesas em decomposição e a classe proletária. Para que haja então subversão moderna, quer dizer, uma revolta que seja a primeira etapa dum processo de revolução contínua, é necessária a fusão dos elementos de Revolta que vêem da plebe não proletária e da plebe proletária, sob a direcção do proletariado de fábrica, da sua ideologia. Há uma intensa luta de classes entre as ideias que vêm da plebe não proletarizada e as que vêm do proletariado: as segundas devem tomar a direcção. O larápio que se tornou membro do Exército Vermelho não volta a roubar. No princípio, se ele roubava a mais insignificante agulha pertencente a um camponês, era logo ali executado. Noutros termos, a fusão só se desenvolve pelo estabelecimento duma norma, duma ditadura. Ainda o meu primeiro exemplo: os actos de justiça popular vindos de todas as camadas populares que sofreram danos materiais ou espirituais por parte dos inimigos de classe não se tornam num amplo movimento, favorecendo a revolução nos espíritos e na prática, se não forem normalizados; forma-se então um aparelho de Estado, aparelho saído das massas populares que, de certo modo, se destaca delas (sem no entanto se isolar) e este

aparelho tem, de certo modo, um papel de árbitro, não entre as massas e o inimigo de classe, mas entre as ideias opostas nas massas, para a solução das contradições no seio das massas, para que o combate geral contra o inimigo de classe seja o mais eficaz, o mais directo possível. Logo, chegamos sempre, na época das revoluções proletárias, ao estabelecimento dum aparelho de Estado de tipo revolucionário entre as massas e o inimigo de classe. E é evidente que este aparelho se pode tornar repressivo em relação a elas. Também não haverá tribunais populares sem controle popular, logo, possibilidade de as massas os recusarem.

FOUCAULT: Quero responder-te a dois pontos. Tu dizes: é sob o controle do proletariado que a plebe não proletarizada entrará no combate revolucionário. Absolutamente de acordo. Mas dizes mais: é sob o controle da *ideologia do proletariado;* o que entendes por ideologia do proletariado?

VICTOR: Por ideologia do proletariado eu entendo o pensamento de Mao-Tsé-Tung.

FOUCAULT: Bom. Mas tens de concordar que o que pensam os proletários franceses, na sua maioria, não é o pensamento de Mao-Tsé-Tung nem forçosamente uma ideologia revolucionária. Além disso dizes: é preciso um aparelho de Estado revolucionário para normalizar esta unidade nova constituída pelo proletariado e a plebe marginalizada. De acordo, mas concordarás também que as formas de aparelho de Estado que o aparelho burguês nos legou, não podem em nenhum caso servir de modelo às novas formas de organização. O tribunal, arrastando consigo a ideologia da justiça burguesa e as formas de relação entre juiz e julgado, juiz e parte, juiz e queixoso, que são aplicadas pela justiça burguesa, parece-me ter desempenhado um papel muito importante na dominação da classe burguesa. Quem diz tribunal, diz que a luta entre as forças presentes está, quer queiram quer não, suspensa; que, em todo o caso, a decisão tomada não será o resultado deste combate, mas o da intervenção dum poder que lhes será, a uns e a outros, estranho e superior; que este poder está em posição de neutralidade entre elas e, por consequência, pode (ou pelo menos deveria) reconhecer de que lado está a justiça. O tribunal implica também a existência de categorias comuns às partes em presença (categorias penais como o roubo, a vigarice; categorias morais como o honesto e o desonesto) e que as partes em presença aceitem submeter-se-lhes. É tudo isso que a burguesia quer fazer crer a propósito da justiça, da sua justiça.

Todas essas ideias são armas de que a burguesia se tem servido no exercício do poder. Portanto incomoda-me a ideia de um tribunal popular. Sobretudo se os intelectuais desempenham nele os papéis do procurador ou do juíz, porque é precisamente por intermédio dos intelectuais que a burguesia tem espalhado e imposto os temas ideológicos de que falo.

Por isso, esta justiça deve ser o alvo da luta ideológica do proletariado e da plebe não proletária; por isso, as formas desta justiça devem ser objecto da maior desconfiança para o novo aparelho de Estado revolucionário. Há duas formas às quais este aparelho revolucionário não deverá obedecer em nenhum caso: a burocracia e o aparelho judicial; assim como não deve aí haver burocracia, não deve haver tribunal; o tribunal é a burocracia da justiça. Se se quer burocratizar a justiça popular, dá-se-lhe a forma do tribunal.

VICTOR: Como a normalizas?

FOUCAULT: Respondo-te com um gracejo: há que inventá-la. As massas — proletárias ou plebeias — sofreram demasiado com essa justiça, durante séculos, para que se lhes imponha ainda a velha forma, mesmo com um novo conteúdo. Têm lutado desde os confins da Idade Média contra essa justiça. Afinal de contas, a Revolução Francesa era uma revolta anti-judicial. A primeira coisa que fez rebentar foi o aparelho judicial. A comuna também foi profundamente anti-judicial.

As massas encontrarão uma maneira de regular o problema dos seus inimigos, daqueles que, individual ou colectivamente, as prejudicaram, métodos de resposta que irão do castigo à reeducação, sem passar pela forma do tribunal que na nossa sociedade sem dúvida (na China não sei) se deve evitar.

Por isso, eu era contra o tribunal popular como forma solene, sintética, destinada a recuperar todas as formas de luta anti-judicial. Seria o retomar de uma forma por demais carregada de ideologia burguesa com as divisões que ela arrasta entre proletariado e plebe não proletarizada. É um instrumento perigoso actualmente porque funciona como modelo; perigoso mais tarde, no aparelho de Estado revolucionário, porque através dele se vão infiltrar formas de justiça que podem restabelecer as divisões.

VICTOR: Vou responder-te dum modo provocador: é provável que o socialismo invente uma outra coisa que não a cadeia. Portanto, quando se diz: «Dreyfus para a cadeia» faz-se uma invenção, porque Dreyfus não está na cadeia, mas uma invenção fortemente marcada pelo passado (a cadeia). A lição é a velha ideia de Marx: o novo nasce a partir do antigo.

Tu dizes: «as massas inventarão». Mas fica por resolver uma questão prática no momento actual. Eu estou de acordo em que todas as *formas* da norma da justiça popular sejam renovadas, que se acabe com a mesa e a toga. Fica apenas uma instância de normalização. Aquela a que se chama o tribunal popular.

FOUCAULT: Se defines o tribunal popular como instância de normalização — eu diria antes: instância de elucidação política — a partir da qual as acções de justiça popular se podem integrar no conjunto da linha política do proletariado, estou de acordo. Mas custa-me chamar a uma tal instância «tribunal». Penso como tu que o acto de justiça pelo qual se responde ao inimigo de classe não pode ser confiado a uma espécie de espontaneidade instantânea, não reflectida, não integrada numa luta de conjunto. É preciso encontrar as formas de elaborar, pela discussão e pela informação, esta necessidade de resposta que existe, com efeito, nas massas. Em todo o caso, o tribunal com a sua tripartição entre as duas partes e a instância neutra, decidindo em função duma justiça que existe em si e para si, parece-me um modelo particularmente nefasto para a elucidação, para a elaboração política da justiça popular.

VICTOR: Se amanhã se convocassem «Estados Maiores» onde estivessem representados todos os grupos de cidadãos que lutam: comités de luta, comités anti-racistas, comités de controle das prisões, etc., em suma, o povo na sua representação actual, o povo no sentido marxista do termo, serias contra porque isso reportava a um modelo antigo?

## 31

FOUCAULT: Os Estados Maiores foram muitas vezes pelo menos um instrumento, não por certo da revolução proletária, mas da burguesa e é sabido que tem havido processos revolucionários no rasto desta revolução burguesa. Depois dos Estados de 1357, houve a «jacquerie»; depois de 1789, houve 1793. Por conseguinte, isso poderia ser um bom modelo. Pelo contrário, parece-me que a justiça burguesa sempre funcionou para multiplicar as oposições entre proletários e plebe não proletizada. É por isso que ela é um mau instrumento, não por ser velha.

Há na própria forma do tribunal, apesar de tudo, o seguinte: diz-se às duas partes «a vossa causa não é justa ou injusta à partida. Só o será no dia em que eu o disser, depois de eu ter consultado as leis ou os registos da equidade eterna». É a própria essência do tribunal; do ponto de vista da justiça popular é completamente contraditório.

GILLES: O tribunal diz duas coisas: «há problema», e depois: «deste problema, enquanto terceiro termo, *eu* decido, etc.». O problema é a recuperação do poder de fazer justiça pela anti-unidade popular; daí a necessidade de representar esta unidade popular que exerce a justiça.

FOUCAULT: Queres dizer que a unidade popular deve representar e manifestar que se apoderou — provisória ou definitivamente — do poder de julgar?

GILLES: O que eu quero dizer é que a questão do tribunal de Lens não se podia resolver exclusivamente entre os mineiros e as Hulheiras. O assunto interessava o conjunto das classes populares.

FOUCAULT: A necessidade de afirmar a unidade dispensa a forma do Tribunal. Diria mesmo — forçando um pouco — que através do tribunal se reconstitui uma espécie de divisão do trabalho. Há os que

julgam — ou que parecem julgar — com toda a serenidade, sem estarem implicados. O que reforça a ideia de que uma justiça só é justa, se for exercida por alguém exterior à questão, por um intelectual, um especialista da idealidade.

Se, ainda por cima, este tribunal popular é presidido ou organizado por intelectuais que vêm escutar o que dizem os operários dum lado e o patronato do outro, e afirmar «um é inocente, o outro é culpado» há uma infiltração de idealismo através de tudo isto! Ao fazer dele um modelo geral para mostrar o que é a justiça popular, é de temer que se tenha escolhido o pior modelo.

VICTOR: Gostava que se fizesse o balanço da discussão. Primeira conclusão: é acto de justiça popular uma acção feita pelas massas — uma parte homogénea do povo — contra o seu inimigo directo considerado como tal...

FOUCAULT: ...em resposta a um dano preciso.

VICTOR: O registo actual dos actos de justiça popular, é o conjunto dos actos de subversão conduzidos no momento pelas diferentes camadas populares.

Segunda conclusão: a passagem da justiça popular a uma forma superior supõe o estabelecimento duma norma que vise resolver as contradições no seio do povo, distinguir o que é autenticamente justo do que é ajuste de contas, manipulável pelo inimigo para emporcalhar a justiça popular, introduzir um ruptura no seio das massas e, portanto, contrariar o movimento revolucionário. Estamos de acordo?

FOUCAULT: Não completamente sobre o termo norma. Prefiro dizer que um acto de justiça popular não pode atingir a plenitude da sua significação se não for politicamente elucidado, controlado pelas próprias massas.

VICTOR: As acções de justiça popular permitem ao povo começar a tomar o poder, se se inscreverem num conjunto coerente, quer dizer, se forem dirigidas politicamente, com cuidado devido para que esta direcção não seja exterior ao movimento de massa, e que as massas populares se unifiquem em torno dela. É o que eu chamo o estabelecimento de normas, o estabelecimento de novos aparelhos de Estado.

## 33

FOUCAULT: Suponhamos que numa fábrica qualquer há um conflito entre um operário e um chefe e que este operário propõe aos seus camaradas uma acção de resposta. Isso só será verdadeiramente um acto de justiça popular quando o seu objectivo, os seus resultados possíveis, são integrados na luta política do conjunto dos operários dessa fábrica.

VICTOR: Sim, mas antes é preciso que essa acção seja *justa:* que todos os operários considerem que o chefe é um filho da puta.

FOUCAULT: Isso implica discussão dos operários e decisão tomada em comum antes de passar à acção. Não há aí nenhum embrião dum aparelho de Estado; no entanto, transformou-se uma necessidade individual de resposta em acto de justiça popular.

VICTOR: É uma questão de estádio. Primeiro há a revolta, depois a subversão, por fim a revolução. No primeiro estádio o que tu dizes é justo.

FOUCAULT: Tinha-me parecido que, para ti, só a existência dum aparelho de Estado podia transformar um desejo de resposta em acto de justiça popular.

VICTOR: No segundo estádio. No primeiro estádio da revolução ideológica, sou pela pilhagem, sou pelos «excessos». É preciso torcer o pau noutro sentido, não se pode destruir o mundo sem quebrar os ovos.

FOUCAULT: É preciso sobretudo partir o pau.

VICTOR: Isso vem depois. No princípio, diz-se: «Dreyfus para a cadeia», depois destrói-se a cadeia. No primeiro estádio, pode haver um acto de resposta contra um chefe que seja um acto de justiça popular, mesmo

que nem toda a oficina esteja de acordo, porque há os espiões, os imbecis, e até mesmo um punhado de operários traumatizados pela ideia «apesar de tudo é o chefe». Mesmo se houver excessos, se o mandarem três meses para o hospital e ele só merecer dois, é um acto de justiça popular. Mas quando todas estas acções tomam a forma dum movimento de justiça popular em marcha — o que para mim só tem sentido pela constituição dum exército popular — surge o estabelecimento duma norma, dum aparelho de Estado revolucionário.

FOUCAULT: Eu compreendo isso no estádio da luta armada, mas não me parece que em seguida seja absolutamente necessária, para que o povo faça justiça, a existência de um aparelho de Estado judicial. O perigo é que um aparelho de Estado judicial tome a seu cargo os actos de justiça popular.

VICTOR: Trataremos só das questões a resolver agora. Vamos pôr de parte a situação dos tribunais populares em França durante a luta armada, e falar da etapa em que estamos, a da revolução ideológica. Uma das suas características é o facto de multiplicar os contra-poderes efectivos, através das revoltas, dos actos de subversão e de justiça. Contra-poderes no sentido estrito, quer dizer, que tudo isso se inverte, com a significação profundamente subversiva de que somos nós o verdadeiro poder, que somos nós que repomos as coisas no seu lugar, que é o mundo tal como está constituído que está do avesso.

Eu digo que uma das operações de contra-poder, entre todas as outras, é a formação de tribunais populares, contra os tribunais burgueses. Em que contexto isso se justifica? Não no duma operação de justiça no interior duma oficina onde há a oposição da massa e do inimigo de classe directo; com a condição de as massas estarem mobilizadas para lutar contra este inimigo, a justiça pode exercer-se directamente. Há então o julgamento do chefe e não um Tribunal. Há as duas partes, e as coisas resolvem-se entre elas, mas com uma norma ideológica; nós estamos certos, ele é um filho da puta. Dizer: é um filho da puta, é estabelecer uma norma que, duma certa forma, retoma, mas para o subverter, o sistema de valores burguês — os patifes e as pessoas honestas É assim que, ao nível da massa, isso é apercebido.

No contexto da cidade, onde há massas heterogéneas e onde é preciso que uma ideia — por exemplo julgar a polícia — as unifique, onde se



deve, pois, conseguir a verdade, conseguir a unidade do povo, pode ser uma excelente operação de contra-poder o estabelecimento dum Tribunal popular contra o conluio constante entre a polícia e os Tribunais que legalizam as suas baixas manobras.

FOUCAULT: Tu dizes: é uma vitória exercer um contra-poder em relação a ou no lugar dum poder existente. Quando os operários da Renault agarram um contramestre, o metem debaixo dum carro e lhe dizem: «Isto de apertar as cavilhas agora é contigo», perfeito. Eles exercem efectivamente um contra-poder. No caso do tribunal, é preciso levantar duas questões: o que será exactamente exercer um contra-poder sobre a justiça? E qual é o poder efectivo que se exerce num tribunal popular como o de Lens?

Em relação à justiça, a luta pode tomar várias formas. Pode-se apanhá-la no seu próprio jogo, por exemplo, apresentar queixa contra a polícia. Isso não é um acto de justiça popular, é a justiça burguesa caída numa armadilha.

Ou então, podem-se conduzir guerrilhas contra o poder de justiça, e impedi-lo de se exercer. Por exemplo, fugir à polícia, ridicularizar o tribunal, ir pedir contas a um juíz. Tudo isso é guerrilha anti-judicial, e não é contra-justiça. A *contra-justiça,* seria poder exercer um acto de tipo judicial em relação a um ser que normalmente escaparia à justiça. Quer dizer, apoderar-se da sua pessoa, fazê-lo comparecer perante um tribunal, suscitar um juíz que o julgue referindo-se a certas formas de equidade e o condene realmente a uma pena que o outro seria obrigado a cumprir. Isto é tomar exactamente o *lugar* da justiça.

Num tribunal como o de Lens, não se exerce um poder de contra-justiça mas antes de mais um poder de informação: arrancaram-se à classe

burguesa, à direcção das Hulheiras, aos engenheiros, informações que eles recusavam às massas; o tribunal popular permitiu passar por cima do monopólio dos meios de transmissão das informações detido pelo poder. Exerceram-se, assim, dois poderes importantes, o de saber a verdade e o de a difundir. Isto foi importante mas não se tratou de um poder de julgar. A forma ritual do tribunal não representa os poderes que foram exercidos. É preciso que a forma de exercício de um poder — que deve ser visível, solene, simbólica — corresponda ao poder que é efectivamente exercido nesse momento, e não a um qualquer outro poder.

VICTOR: O teu exemplo de contra-justiça é completamente idealista.

FOUCAULT: Precisamente, eu penso que não pode haver contra-justiça, em sentido estrito. Porque a justiça, tal como funciona enquanto aparelho de Estado, só pode ter por função dividir internamente as massas! A ideia duma contra-justiça proletária é contraditória, não pode existir.

VICTOR: Se reparares bem no tribunal de Lens, o mais importante, na prática, não é o poder conquistado de saber e de difundir, é que a ideia «Hulheiras, Assassinos» se torne uma ideia força que substitua nos espíritos a ideia «os gajos que lançaram cocktails são culpados». *Eu afirmo que este poder de pronunciar uma sentença inexecutável é um poder que se traduz materialmente por uma reviravolta ideológica no espírito das pessoas às quais se dirige.* É evidente que não é um poder judicial. É absurdo imaginar uma contra-justiça, porque não pode haver um contra-poder judicial. Mas há um contra-tribunal que funciona ao nível da revolução nos espíritos.

FOUCAULT: Reconheço que o tribunal de Lens representa uma das formas de luta anti-judicial. Desempenhou um papel importante. Com efeito, desenrolou-se simultaneamente com um outro processo, onde a burguesia exercia, como ela pode exercer, o seu poder de julgar. Desse outro processo pode retomar-se, palavra por palavra, facto por facto, tudo o que aí era dito e fazer aparecer no mesmo momento a outra face. O tribunal de Lens era o inverso do que era feito no tribunal burguês; ele fazia aparecer branco o que lá era negro. Isto parece-me uma forma ajustada de saber e fazer conhecer o que realmente se passa nas fábricas, por um lado, nos tribunais por outro. Excelente meio de informação sobre a forma como a justiça se exerce face à classe operária.

## 37

VICTOR: Estamos então de acordo sobre um terceiro ponto: Uma operação de contra-processo, de tribunal popular, é uma operação de contra-poder no sentido muito preciso em que ele funciona como inverso do tribunal burguês, como aquilo que os jornais burgueses chamam «paródia da justiça».

FOUCAULT: Não penso que as três teses que enunciaste representem completamente a discussão e os pontos sobre os quais estivemos de acordo. Pessoalmente, a ideia que eu quis introduzir na discussão era a de que o aparelho de Estado burguês de justiça, cuja forma visível simbólica é o tribunal, tinha por função essencial introduzir e multiplicar contradições no seio das massas, principalmente entre proletariado e plebe não proletarizada, e que, por isso, as formas desta justiça e a ideologia que lhes está ligada devem tornar-se alvo da nossa luta actual. E a ideologia moral — porque o que é a nossa moral, senão precisamente aquilo que não deixou de ser reconduzido e reconfirmado pelas sentenças dos tribunais —, como as formas de justiça sustentadas pelo aparelho burguês, devem ser passadas pelo crivo da mais severa crítica...

VICTOR: Mas em relação à moral, trata-se também do contra-poder: o ladrão não é aquele parece ser...

FOUCAULT: O problema, aí, torna-se muito difícil. É do ponto de vista da propriedade que há roubo e ladrão. Direi para concluir que a reutilização duma forma como a do tribunal, com tudo o que ela implica — posição do juíz como terceiro termo, referência a um direito ou uma equidade, sentença decisiva — deve também ser filtrada por uma crítica muito severa; e eu, pela minha parte, não vejo nela emprego válido, senão no caso em que se possa, paralelamente a um processo burguês, fazer um contra-processo que faça aparecer como mentira a verdade desse outro processo, e como abuso de poder as suas decisões. Fora

desta situação, vejo imensas possibilidades de guerrilha judicial, por um lado, e de actos de justiça popular, por outro, sem que se passe pela forma do tribunal.

VICTOR: Creio que estamos de acordo quanto à sistematização da prática viva. É possível que, neste momento, não tenhamos ido até ao fundo dum desacordo filosófico...

5 de Fevereiro de 1972

**A REGRA DO JOGO, EDIÇÕES**
APARTADO 599 • PORTO

## VOLUMES PUBLICADOS

COLECÇÃO LOBO BOM

1. *O país das pessoas de pernas para o ar*, contos para crianças, texto de M. A. Pina e desenhos de João, Dezembro de 1973.

COLECÇÃO FIGURAS / MÚSICA

1. *Pop Music/Rock*, Philippe Daufouy e Jean-Pierre Sarton, Janeiro de 1974.

COLECÇÃO OS OLHOS FÉRTEIS

1. *A Caça*, Virgílio Martinho, Março de 1974.
2. *Ainda não é o fim nem o princípio do mundo calma é apenas um pouco tarde*, Manuel António Pina, Maio de 1974.

COLECÇÃO HISTÓRIA

1. *A Conquista Portuguesa de Angola*, David Birmingham, Junho de 1974.

A Granel:

- *Terror em Tete*, relato documental das atrocidades dos portugueses no distrito de Tete, Moçambique, 1971-1972.
- *Sobre Justiça Popular*, Michel Foucault / Militantes Maoistas, Outubro de 1974.

Em distribuição:

*Orlando em Tríptico e Aventuras*, Virgílio Martinho.

2500

Esta edição foi composta e impressa na Gráfica Firmeza com sede na Rua da Boavista, 302 – Porto, tendo ficado concluída a impressão em 3 de Outubro de 1974.